

Soberania e concepção do público no advento do Estado moderno: uma comparação entre os modelos de Jean Bodin e Thomas Hobbes

Wladimir Barreto Lisboa

wblisboa@gmail.com

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) /CNPq

Paulo Baptista Caruso MacDonald

paulo.macdonald@gmail.com

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Resumo: O direito público contemporâneo é pensado a partir do tratamento impessoal dos cidadãos por autoridades e funcionários que agem dentro da moldura jurídica que delimita sua competência e orienta a sua ação ao interesse público. Se a soberania for compreendida a partir do instituto da propriedade (*dominium*), a relação entre o Estado e o cidadão acaba por espelhar a forma da relação entre senhor e escravo, em que os súditos se encontram submetidos à vontade privada do soberano. Uma tal modalidade patrimonial de Estado mostra-se incompatível com a caracterização do direito público moderno. Neste artigo, identificamos na obra de Jean Bodin o contraste entre, de um lado, o caráter público do exercício da soberania nos regimes legítimos e, de outro, a natureza patrimonial dos regimes despótico e tirânico. No pensamento de Thomas Hobbes, observamos a evolução de uma concepção meramente patrimonial da soberania presente em *Elements of law e De cive* para uma distinção formal entre a vontade privada e a vontade pública do soberano no *Leviathan*. Nossa conclusão é que ambos os autores acabam por fornecer, cada um à sua maneira, um aparato conceitual apto para lidar com as características do Estado moderno acima apontadas, cuja repercussão pode ser notada na Filosofia Política dos séculos subsequentes.

Palavras-chave: Estado moderno, soberania, propriedade.

Sovereignty and the conception of the public in the emergence of the modern state: a contrast between the models of Jean Bodin and Thomas Hobbes

Abstract: Contemporary public law is conceived as requiring impersonal treatment of citizens by authorities and officials who act within the legal framework that delimits their competence and guides their actions towards the public interest. If sovereignty is understood from the institution of property (*dominium*), the relationship between state and citizen ends up mirroring the relationship between master and slave, in which subjects are submitted to the private will of the sovereign. Such a patrimonial form of state is incompatible with the characterization of modern public law. In this article, we identify in the work of Jean Bodin the contrast between, on the one hand, the public character of the exercise of sovereignty in legitimate regimes, and on the other hand, the patrimonial nature of despotic and tyrannical regimes. In the thought of Thomas Hobbes, we observe the evolution from a merely

patrimonial conception of sovereignty in *Elements of Law* and *De Cive* to a formal distinction between the private and the public will of the sovereign in Leviathan. Our conclusion is that both authors end up providing, each in their own way, a conceptual apparatus capable of dealing with the characteristics of modern state as pointed out above, the repercussions of which can be seen in the political philosophy of the subsequent centuries.

Keywords: modern state, sovereignty, property.

Introdução

A moderna concepção de Estado e da natureza do público é geralmente apresentada como um produto dos séculos XVI, XVII e XVIII, seja pelos desdobramentos históricos ocorridos no período, seja pela adoção de novas categorias por grandes pensadores políticos para dar conta de tais desenvolvimentos.

No plano dos fatos, observa-se sobretudo no continente europeu aquilo que Weber identificou como um processo de expropriação dos meios de gestão por parte do soberano, paralelo ao de expropriação dos meios de produção que pertenciam ao trabalhador ocorrido com o advento do capitalismo. Para concentrar o poder antes partilhado com a aristocracia, foi necessário que o príncipe buscasse apoio em camadas desprovidas de fortuna e de honra social por nascimento. Eis o nascimento do moderno serviço público, que, além da expropriação pelo Estado dos meios materiais de gestão antes pertencentes à aristocracia, subordinou o exercício da função pública ao poder soberano por meio de uma hierarquia administrativa definida por lei (WEBER, 2003, p. 122–130; 1964, p. 173–180, 716–721).

O modo apropriado e eficiente de funcionamento desse aparato administrativo foi pouco a pouco incorporando o princípio basilar que conhecemos no direito público moderno: a ação das autoridades e funcionários dentro da moldura da legalidade estrita, a qual impõe um tratamento impessoal aos cidadãos. Ademais, encontra-se subjacente a essa estrutura a ideia de que ela serve ao interesse público como algo distinto e irredutível a qualquer interesse particular.

Nosso objetivo neste artigo é comparar como as teorias políticas de Bodin e Hobbes compreendem a noção do público, bem como entender os limites e implicações de cada uma delas. Como veremos, para o primeiro as noções de coisa pública e de governo das leis são fundamentais, sendo ambas centrais à distinção entre regimes legítimos, de um lado, e despóticos e tirânicos, do outro. Nesses traços característicos do pensamento republicano, podemos ver ecoar o pensamento de Bodin em autores posteriores como Montesquieu, para o qual a ausência de mediação jurídica entre a vontade do soberano e aquilo que os cidadãos são coagidos a fazer corresponderia à essência mesma do despotismo (MONTESQUIEU, 2011, p. 14, 26, 67). Seguindo essa linha, tentaremos mostrar que essas duas noções – a de coisa pública e a de uma administração regida por leis – responderiam, na obra de Bodin, pelas categorias aptas para tratar o tipo ideal de Estado moderno descrito há pouco em oposição a modelos patrimoniais de Estado, dos quais Bodin também se ocupa.

Para Hobbes, todavia, ambas as noções representariam um contrassenso. Afinal, se seguirmos a lógica de sua construção teórica do Estado, não há qualquer direito de propriedade privada – a contraparte necessária à noção de coisa pública no pensamento de Bodin – que não tenha sido instituído pela vontade do soberano por meio da lei civil (HOBBS, 2014, p. 220–221, 388–389). Pela mesma razão, também seria inócua falar-se em um “governo das leis” como algo que não remetesse à vontade humana (HOBBS, 2012b, p. 1096).

No lugar desses conceitos, Hobbes explica a gênese e o funcionamento da soberania em suas primeiras obras políticas (*Elements of law e De cive*) valendo-se do direito de propriedade (*dominium*) que o soberano teria sobre seus súditos. Como veremos, o caráter público do Estado moderno não conseguiria ser propriamente descrito a partir dessa concepção patrimonial.

No *Leviathan*, contudo, Hobbes lança mão da noção de representação como autorização, a qual consegue dar conta da forma moderna de Estado e da noção de soberania como vontade pública, ainda que se pretenda aplicável à análise de todo exercício possível do poder soberano, sem permitir a distinção

qualitativa entre regimes legítimos, despóticos e tirânicos proposta por Bodin. Essa ênfase no conceito de representação pensada como autorização, por sua vez, abre as portas para os desenvolvimentos ulteriores do pensamento político contratualista, quer na sua versão liberal (como em Locke), quer na sua versão democrática (como em Rousseau), quer na visão do contrato social como uma ideia de razão própria para diferenciar os regimes republicanos daqueles despóticos (como em Kant).

Na primeira seção, será apresentado o aparato conceitual trazido pela obra de Bodin para compreender como sua noção de regime legítimo consegue ao mesmo tempo criar as condições de possibilidade para a distinção entre o público e o privado e para destacar a forma precípua de organização da administração pública moderna. Na segunda, tratar-se-á da dificuldade que Hobbes tem em definir o poder público em suas obras políticas iniciais e como essa dificuldade é superada com o emprego da ideia de representação como autorização no *Leviathan*.

Bodin e a caracterização dos regimes legítimos como regimes não patrimoniais

A categoria do *dominium* (propriedade), extraída do direito privado romano, é aquela utilizada por Bodin para caracterizar o modo como necessariamente o direito de soberania é adquirido e exercido. O *dominium* corresponde ao mais completo poder que se pode ter sobre alguma coisa, e é exatamente por conta disso que a atribuição da soberania dele depende. O exercício de prerrogativas da soberania de alguma forma limitado – seja por um período de tempo, seja por delimitação de poderes ou condições ao seu exercício – não corresponderia, portanto, à posição de soberano (BODIN, 2013, p. 444–447)¹.

Para explicar situações em que poderes soberanos eram exercidos sem que de fato houvesse transferência do direito de soberania a quem o exercesse, Bodin recorre a mais uma categoria do direito privado: a condição de depositário (BODIN, 2013, p. 444–447). A transferência da posse da coisa depositada não transmite a propriedade sobre ela ao depositário, o qual permanece nessa posição enquanto durar o depósito, o que é definido pelo depositante. Nem este último deixa de ser o proprietário do bem em questão, nem pode o depositário adquiri-lo pelo decurso do tempo por usucapião.

Valendo-se dessa estrutura jurídica, Bodin explica, por exemplo, a relação entre os poderes conferidos pelo povo aos ditadores em Roma e o direito de soberania: assim como ocorre com um depósito, os ditadores tinham um mandato por tempo limitado e seus poderes extraordinários deveriam ser exercidos em função dos objetivos que a sua nomeação tinha em vista. Do mesmo modo que a propriedade sobre os bens jamais deixava de ser do depositante, o direito de soberania não era alienado ao ditador, permanecendo com o povo, que deveria retomar o seu exercício pelos meios ordinários assim que o período da ditadura acabasse (BODIN, 2013, p. 446–453).

A consideração do direito de soberania como um direito de propriedade é algo tão claro em Bodin que ele também faz uso da categoria jurídica correlata da doação para referir-se à sua transferência², a qual não poderia impor condição alguma ao donatário, na medida em que isso equivaleria a uma limitação do direito transferido que o descaracterizaria enquanto poder soberano (BODIN, 2013, p. 458–461).

Não se deve confundir, todavia, a ideia de que o direito de soberania é atribuído ao soberano na forma de um *dominium* com a noção de que, por força disso, todo soberano seria proprietário da coisa pública (*respublica*) e das pessoas e dos bens dos seus súditos. Isso, como veremos, não corresponderia a um atributo do poder soberano por si mesmo, mas antes distinguiria as suas formas despótica e tirânica da sua forma legítima.

A existência de algo público é condição para que se tenha uma república. Nas palavras de Bodin:

¹ Para caracterizar essa condição como um direito real limitado, Bodin invoca passagens do Digesto sobre os institutos jurídicos do usufruto, penhor, comodato e *precarium* (BODIN, 2013, p. 444–447).

² O instituto da prescrição também é invocado para tratar da aquisição da soberania pelos herdeiros de um tirano por usurpação que governarem de modo não tirânico, sem que haja protesto dos súditos, pelo decurso de mais de cem anos (BODIN, 2020, p. 458–459).

Mas além da soberania, deve haver algo comum e público: como o domínio público, o tesouro público, o terreno da cidade, as ruas, os muros, as praças, os templos, os mercados, os usos, as leis, os costumes, a justiça, as rendas, as punições, e outras coisas semelhantes que são comuns ou públicas, ou ambas: pois não é uma república se não houver nada público. (BODIN, 2013, p. 188–190)

A existência de um soberano por si só abre o caminho para a existência de algo público. Embora o direito de soberania possa pertencer a uma só pessoa, o seu exercício característico é de natureza pública, tendo em vista que o poder de legislar, vinculando todos os súditos à lei, constitui sua principal prerrogativa (BODIN, 2013, p. 694–701), assim como constitui marca da soberania fazer justiça em última instância (BODIN, 2013, p. 716–728). Não há poder privado, exercido no lar ou família, que se lhe compare.

É em virtude de ser a última instância na criação e aplicação da lei civil que o poder soberano é identificado como *legibus solutus*, ou seja, como não vinculado a nenhuma lei ou tribunal dentro da república (BODIN, 2013, p. 466–471). Não há nada semelhante no que diz respeito ao poder de caráter eminentemente privado do *paterfamilias* ou chefe do lar, o qual se encontra submetido ao poder do soberano (BODIN, 2022, p. 314–315), sem que isso implique a perda da sua posição dentro do lar e da propriedade sobre os seus bens. Ao contrário, Bodin é explícito em afirmar que a noção de coisa pública depende da coexistência com aquilo que é propriedade particular:

[S]e isso acontecesse [o comunismo de bens descrito na República de Platão], a única marca da República estaria perdida, pois não há coisa pública se não houver nada próprio; e não se pode imaginar que haja algo comum, se não houver nada particular, assim como se todos os cidadãos fossem reis, não haveria rei, nem qualquer harmonia, se os vários acordos, suavemente misturados, que tornam a harmonia agradável, fossem reduzidos ao mesmo som. (BODIN, 2013, p. 190–193)

Entretanto, aquilo que é público tem presença diminuta em estados despóticos ou tirânicos. Essas formas de Estado caracterizam-se pelo espelhamento da relação entre senhores e escravos no vínculo entre soberano e súditos. Conforme já assinalado, as pessoas dos súditos e seus bens constituem, nessa estrutura, propriedade do soberano (BODIN, 2020, p. 382–383). Mais do que isso, as marcas de distinção entre aquilo que é público e aquilo que é propriedade privada do soberano ficam enfraquecidas na situação em que há apenas um proprietário, uma vez que, quanto aos bens, não haveria a possibilidade da referida coexistência necessária entre o privado e o público, restando de propriamente público apenas os atos e comandos do soberano. No entanto, tentaremos mostrar agora que, no limite, o caráter público desses atos e comandos é apenas potencial, um poder que qualquer soberano detém segundo a definição de Bodin, mas que pode estar ausente nas formas puras de Estado despótico e tirânico.

Referimo-nos, novamente, ao poder de legislar. O soberano pode comandar seus súditos ou por meio da generalidade da lei, a qual é pública por definição, ou por ordens particulares. Valer-se apenas desse último método significa não se distinguir da forma como um senhor comanda seu escravo. Ainda que um soberano de um Estado legítimo possa, utilizando-se da lei, restringir o *dominium* de seus súditos, enquanto estes estiverem submetidos à lei civil, não perdem a condição de *sui iuris* e, com ela, a de proprietários. É certo que terão tantos direitos quanto a lei os conceder, mas apenas com o exercício tirânico da soberania ou com a conquista por um soberano estrangeiro passariam à condição de *alieni iuris* e, com isso, nenhum direito lhes seria propriamente atribuído, do mesmo modo que os direitos dos escravos pertencem, em última análise, a seus senhores. Para Bodin, transformar a relação entre cidadãos livres e o soberano em uma relação análoga à de senhor e escravo sem justa causa corresponde à própria caracterização do exercício tirânico da soberania (BODIN, 2020, p. 382–383, 424–425). Embora não caiba aos súditos realizar um tal julgamento, essa seria uma justa causa, segundo o *ius gentium*, para que outros soberanos estejam autorizados a cometer o tiranicídio (BODIN, 2020, p. 460–463).

Quanto ao regime despótico, que também se caracteriza pela condição de escravidão dos súditos, não parece possível para Bodin que uma república adquira essa forma em sua gênese, uma vez que, para o autor, a república surge da união de ao menos três famílias, com a instituição daquilo que lhes é comum

e de um poder soberano (BODIN, 2013, p. 182–189)³. Ao contrário do tratamento que a questão terá no século seguinte por Hobbes, que não vê obstáculo em uma grande família poder ser um pequeno reino (HOBBS, 1969, p. 135; HOBBS, 1983, p. 160; HOBBS, 2012a, p. 314), Bodin é categórico ao afirmar que o poder do *paterfamilias* jamais se confundirá com o poder soberano, pouco importando quão numeroso seja o grupo de pessoas sob o seu poder (BODIN, 2013, p. 184–189).

O despotismo, em contraste com a tirania, apenas poderia ser fruto da conquista militar, permitindo o direito dos povos (*ius gentium*) que, em uma guerra justa, os conquistados sejam escravizados pelo conquistador (BODIN, 2020, p. 282–283). Mesmo nessa hipótese, não parece ser o caso de que a república conquistada se torne propriedade privada do soberano, mas sim seja incorporada ao patrimônio da república conquistadora. Nesse sentido, o regime despótico corresponderia à relação entre o soberano conquistador e o povo conquistado, mas não se aplicaria ao povo conquistador. Apenas o povo conquistado seria privado tanto do patrimônio que seus integrantes possuíam na condição de particulares quanto da coisa pública (BODIN, 2013, p. 318–320).

Fica claro então que apenas o modo legítimo de exercer a soberania seria compatível com a noção moderna de Estado a que referimos no início deste artigo. Os modos despótico e tirânico, embora se diferenciem quanto ao seu histórico de formação, corresponderiam a formas patrimoniais de Estado, nas quais a ideia de coisa pública carece de qualquer tipo de realização. No entanto, não é somente quanto à forma como os súditos são tratados que, de um lado, tirania e despotismo se opõem à forma legítima. O mesmo contraste se dá no modo como o governo é exercido e a administração pública é estruturada. Na obra de Bodin, em nenhum lugar o contraste se torna mais claro do que na distinção entre duas maneiras de se conceber os ocupantes de cargo público: se esses estarão na condição de oficiais ou na de comissários⁴.

A principal diferença entre oficiais e comissários é que o cargo dos primeiros pertence à república, sendo a sua investidura e os limites de sua competência regulados por lei (BODIN, 2022, p. 196–197, 206–207, 382–383, 390–393). O oficial não é proprietário de seu cargo⁵, que lhe é atribuído como um empréstimo (*commodatum*), o que gera uma relação de direitos e deveres recíprocos entre ele e a república (BODIN, 2022, p. 214–215).

O comissário, por sua vez, é nomeado pelo soberano para a execução de tarefas específicas, as quais são determinadas pela mera vontade do soberano sem a intermediação da lei. O soberano é tido como proprietário dos poderes cujo usufruto será depositado nas mãos do comissário enquanto o primeiro assim o desejar. Nessa sujeição do comissário enquanto servidor da república ao arbítrio do soberano, verdadeiro proprietário de seu poder, encontra-se uma estrutura análoga à relação senhor e escravo, na medida em que há uma relação imediata de mando e obediência, sem a intermediação da lei. Desse modo, o comissário encontra-se sujeito ao arbítrio do soberano (BODIN, 2022, p. 196–197, 214–215, 220–223, 228–229, 388–389)⁶.

A organização da administração da república a partir da figura dos oficiais corresponderia, então, à modalidade própria de um modelo legítimo, enquanto que o recurso a comissários revelaria traços de despotismo. Ao contrário do despotismo como modo em que se dá a relação entre soberano e súdito, que seria restrito às repúblicas conquistadas, o modelo despótico de administração pública é identificado por Bodin como predominante nas fases mais primitivas do desenvolvimento de todas as repúblicas (BODIN, 2022, p. 252–253), embora um regime administrativo que misture oficiais e comissários possa estar presente

³ Bodin também trata da gênese da república, dando ênfase na busca comum por proteção, em BODIN, 2013, p. 220–223; 2022, p. 486–497.

⁴ Daniel Lee, com o objetivo de rejeitar o rótulo de teórico do absolutismo muitas vezes colocado em Bodin, tem insistido em seus trabalhos no contraste entre os dois modelos de governo e administração pública (LEE, 2013; 2021).

⁵ Myron Gilmore contextualiza a caracterização que Bodin faz dos oficiais como uma posição contrária à venalidade dos cargos públicos (GILMORE, 1941, p. 93–132).

⁶ Weber aponta como característica do quadro administrativo da dominação tradicional a falta de “‘competência’ definida segundo regras objetivas”, vazio que seria preenchido por um “conjunto cambiante de tarefas e poderes comissionados pelas decisões momentâneas e arbitrárias do senhor” (WEBER, 2019, p. 357).

nas formas legítimas de Estado. Afinal, encontrar-se-ia incompatibilidade somente entre a nomeação de oficiais e as formas puras de despotismo e tirania, na medida em que a manutenção do estatuto de *alieni juris* de um súdito de déspotas ou tiranos não seria congruente com a atribuição da condição de oficial, com o qual se estabelece uma relação sinalagmática.

No entanto, não é como se o modelo de organização administrativa fosse indiferente para as formas legítimas de Estado segundo Bodin. Em uma república governada pela lei, a existência de comissários teria um caráter extraordinário, para resolver questões pontuais (BODIN, 2022, p. 240–241). A constituição da coisa pública propriamente dita será sempre mais forte na medida em que relações senhoriais de mando e obediência, na qual o que vale é a vontade individual, substitui-se ordinariamente pela regulamentação pública pela lei. Embora por definição o soberano tenha o poder de introduzir, modificar e revogar a lei, nessa atribuição ele lida com algo que não lhe pertence enquanto indivíduo, isto é, com algo que tem natureza de coisa pública, sendo a partir daí possível a distinção entre o seu interesse privado e o interesse público. As formas despótica e tirânica de Estado não permitem essa distinção.

De acordo com o que se pôde observar nesta seção, o instituto jurídico da propriedade é empregado por Bodin para denotar o modo como certos direitos e poderes são atribuídos a pessoas ou grupos. Como se viu, é fundamental para o pensamento do autor identificar o soberano como o proprietário absoluto de todas as marcas da *majestas* (BODIN, 2013, p. 674–675). Mas não é apenas essa a função que o *dominium* cumpre em sua obra. Ele também serve para caracterizar a relação entre o soberano e seus súditos em regimes tirânicos e despóticos em oposição à maneira como essa relação se dá nas formas legítimas de Estado, a saber: por intermédio do direito. Por fim, a distinção entre o modelo de administração pública exercida por oficiais e aquela cuja figura central é a dos comissários também diz respeito à pergunta sobre quem é o verdadeiro proprietário do cargo em questão: a república ou o soberano. É, portanto, na distinção entre coisa pública e patrimônio privado, na qual o emprego da lei cumpre um papel fundamental, que reside a determinação do público para Bodin, permitindo que sua obra consiga fazer jus à caracterização do Estado e da administração pública modernos.

Do domínio à vontade pública: a evolução da teoria política de Thomas Hobbes

Nos ocuparemos nessa parte do artigo apenas com a análise da relação de dominação que se estabelece entre soberano e súdito/servo/filho nas três obras políticas de Hobbes, a saber, os *Elements of law*, o *De Cive* e o *Leviathan*. A relação entre a soberania e os cargos públicos (oficiais e comissários) e o modo como ela eventualmente repercute, por exemplo, no capítulo XXIII do *Leviathan*, não será objeto de análise, uma vez que ela é pensada, por Hobbes, como uma derivação do esquema geral de representação como autorização. Também abordaremos apenas lateralmente a crítica de Hobbes à distinção entre formas retas e desviadas de soberania, importando apenas que ele a rejeita, ao contrário de Bodin, que a ressignifica. Por fim, escolhemos essas três obras porque apresentam uma certa simetria e eventualmente modificações em seus temas e preocupações ao longo de onze anos⁷.

Nos *Elements of law*, Hobbes mostra-nos a centralidade do conceito de domínio e propriedade para pensarmos o conceito de soberania: “É necessário esclarecer sob que título um homem pode adquirir direito, ou seja, propriedade ou domínio, sobre a pessoa de outro. (HOBBS, 1969, p. 127).

Responderemos à pergunta acima formulada por Hobbes, a saber, de que modo se adquire direito, isso é, propriedade e domínio sobre a pessoa de um outro, a partir da análise dos *Elements of law* (1640), do *De Cive* (1642/1647) e *Leviathan* (1651/1668). Procuraremos verificar em que medida o *Leviathan*, ao incluir, em seu capítulo XVI, o conceito de autorização, representa uma mudança qualitativa à resposta apresentada nas duas obras anteriores.

Na citação de Hobbes, propriedade é tomada como sinônimo de domínio, e consiste em um *direito* sobre uma *pessoa*. O que significa então para uma pessoa ser propriedade de uma outra? Mais, a soberania é sempre pensada por Hobbes como direito de propriedade e domínio sobre outrem? Antes de buscamos

⁷ Há várias outras obras que contêm, por certo, desenvolvimentos conceituais no domínio da teoria política do autor.

elucidar esse ponto, precisamos analisar a conceituação utilizada nessas obras para os diferentes tipos de constituição da soberania.

Nos *Elements of law*, I, 19, 11, Hobbes afirma que o que conduz um homem a se sujeitar a outro é o medo de não poder preservar sua própria existência. Nessa circunstância, ele pode se sujeitar por medo daquele que o ataca ou pode atacá-lo, ou então várias pessoas podem se unir, por medo uns dos outros, para se submeterem àquele ou àqueles que escolherem. Esses são os dois modos de constituição de um corpo político. Do primeiro modo, diz Hobbes, nasce um corpo político, por assim dizer, natural. Ele se configura sob o modo do domínio paternal (*paternal*, em inglês) ou despótico. E ele é natural porque se apresenta sob as figuras da procriação ou da força. O segundo modo, que será o primeiro a ser tratado, denomina-se *Commonwealth*, embora, acrescenta Hobbes, esse seja o nome geral para ambos. Em II, 3, I do mesmo livro, especifica-se que a *Commonwealth* que se realiza por medo mútuo dá-se por instituição, ao passo que a primeira é chamada de corpo político por aquisição, também denominada de reino patrimonial (*patrimonial kingdom*).

No *De Cive*, II, v, 12, Hobbes mantém a mesma apresentação, vertendo a expressão inglesa *Commonwealth* por *Civitas*. Aquele a quem alguém se sujeita é chamado de *dominus*. Há, nessa obra, uma clivagem mais clara quanto aos nomes das diferentes *civitates*. À *civitas* dita natural, Hobbes opõe a *civitas* instituída ou política. E aqueles ou aquele que recebe a sujeição e o *summum imperium* é qualificado de *dominus*. Também é dito que, no primeiro caso, o *dominus* adquire (*acquirit*) os cidadãos (*civis*) por sua própria vontade, e no segundo, os cidadãos impõem a si mesmos, por seu arbítrio, um *dominus*. No capítulo VIII, 1, da mesma obra, Hobbes mantém o vocabulário da *civitas* natural, também chamada de adquirida porque produto da potência (*potentia*) e da força naturais.

Ao contrário dos *Elements of Law* e do *De Cive*, que dedicam ao tema do domínio despótico e do domínio parental capítulos independentes (*Elements of law*, II, 3–4; DCI, II, VIII–IX), o *Leviathan* condensa os dois títulos em um mesmo capítulo (*Leviathan*, II xx, *Of Dominion paternall, and despotically/De Dominio Paterno & Despotico*). No capítulo XVII dessa obra, Hobbes os caracteriza brevemente do seguinte modo: duas são as maneiras de se obter o poder soberano (*summa potestas*). Uma é pela força natural, a outra quando os homens concordam entre si em se submeterem a um homem ou assembleia de homens com a confiança de serem protegidos por ele contra todos os demais. A obtenção do poder soberano se dá pela força quando um homem faz os filhos de quem se submete, e os filhos de seus filhos, se submeterem a ele, alegando ser capaz de destruí-los caso se recusem. Ainda pela força se obtém a *summa potestas* quando, pela guerra, se subjuga o inimigo à sua vontade, concedendo-lhe a vida sob a condição de tal subjugação. A este tipo de conquista dá-se o nome de *Commonwealth* por Aquisição. Ao modo voluntário de submissão Hobbes dá o nome de *Commonwealth* Político ou *Commonwealth* por Instituição (cf. HOBBS, 2014, p. 262).

Feitos esses esclarecimentos, retornemos à análise do problema colocado no início desta subseção, a saber, se a dominação obtida nos três tipos de soberania se exerce sempre no registro da propriedade sobre coisas e pessoas. Há uma distinção qualitativa entre a soberania por instituição e as demais? Essa distinção, se existe, é a mesma nas três obras políticas destacadas acima?

Hobbes inicia o oitavo capítulo da segunda parte do *De Cive* com a mesma pergunta que havia feito em *Elements of law*, II, III, 1: “Ora, é preciso antes de tudo saber como podemos adquirir um direito de dominação (*ius dominii*) sobre a pessoa dos outros” (HOBBS, 1983, p. 160). Trata-se, portanto, de saber como se adquire o domínio, que nos *Elements of law* caracterizava a propriedade, e, conseqüentemente, um direito sobre pessoas. Há três modos de se possuir esse direito. O primeiro é quando os homens, para defesa comum e obtenção da paz, se submetem voluntariamente ao poder e ao domínio (*ditionem & Dominium*) de um homem ou assembleia de homens mediante pactos mútuos. O segundo modo consiste na submissão daquele que, vencido ou feito prisioneiro na guerra, ou que tem dúvidas sobre suas forças, promete servir o vencedor e fazer tudo o que ele ordenar (*impero*). O bem que o servo – o vencido ou o

mais fraco – adquire, é a graça de sua vida (*vitae condonatio*). Ele, por sua vez, promete servir e obedecer⁸. O terceiro modo de se adquirir domínio sobre uma pessoa advém da procriação. Nesse caso, prossegue Hobbes, como o homem e a mulher concorrem na procriação, e como o poder supremo (*imperium supremum*) é indivisível, de modo que ninguém pode servir a dois mestres (*dominus*), é impossível que a autoridade seja adquirida apenas pela procriação. Na condição natural, em que todos os adultos devem ser tidos como iguais, por direito natural o vencedor é dito mestre (*dominus*) do vencido. O domínio sobre a criança (*infantis*) advém a quem primeiro o teve em seu poder, que é, para aquele que acaba de nascer, a mãe. Esta pode educá-lo ou expô-lo como desejar legitimamente⁹ (HOBBS, 1983, p. 160; 164).

O mais importante a ser observado a partir dessa descrição é que nos três casos de constituição da soberania a razão da submissão é a mesma, a saber, o medo da morte, variando apenas o destinatário de tal medo. Portanto, se a única diferença que existe entre elas é a origem do medo, então não há o menor fundamento em querer tomar, uma delas, digamos, a soberania por instituição como modelo de *Commonwealth*, e a *Commonwealth* por aquisição como um regime menos perfeito ou desviado. Sobre isso, diz Hobbes no *De Cive* :

Se ela [a família] se torna numerosa pela multiplicação da prole e dos servos ao ponto que não podemos mais subjugar-la sem o jogo incerto da guerra, ela tomará o nome de REINO PATRIMONIAL. Ora, ainda que ele difira de uma *monarquia instituída* por sua origem e pelo modo de estabelecimento, uma vez que foi instituída pela força, ele tem, entretanto, uma vez estabelecido, todas as propriedades que essa última, e o direito de soberania é o mesmo nos dois casos. Não é necessário, portanto, falar disso separadamente. (HOBBS, 1983, p. 168)¹⁰

Com algumas variações, o mesmo argumento pode ser encontrado no *Leviathan*:

Essa forma de dominação ou soberania [*Commonwealth* por aquisição] difere da soberania por instituição apenas no seguinte aspecto: os homens que escolhem seu soberano o fazem por medo uns dos outros, e não por medo daquele que instituem. No presente caso, ao contrário, eles se submetem àquele que temem. (HOBBS, 2014a, p. 306)

Assim, se a soberania legítima um direito de dominação sobre as pessoas submetidas, então ela justifica, por exemplo, que a mãe ou quem detenha o poder parental, exponha seu filho, ou que o mestre aliene ou transfira o poder de dominação que ele tem sobre seu servo, de tal modo que “o mestre pode dizer de seu servidor, não menos que sobre todas as outras coisas vivas ou não, isto é meu” (HOBBS, 1983, p. 161)¹¹.

Para avançarmos a investigação acerca do domínio sobre pessoas e sua semelhança (ou dessemelhança) nos diferentes modos de constituição da soberania, verificando sua continuidade ou descontinuidade nas três obras políticas de Hobbes acima mencionadas, é necessário que analisemos o ponto central em que

⁸ A transformação da relação entre mestre e escravo em um reino despótico é caracterizada do seguinte modo nos *Elements of law*: “E assim, imediatamente, um pequeno corpo político é constituído, composto por dois indivíduos, um soberano chamado mestre ou senhor, e o outro súdito chamado servo. E quando um indivíduo adquire tal direito sobre um número de servos tão significativo que seus vizinhos não podem atacá-los sem perigo, esse corpo político se torna um reino despótico.” (*Elements of law*, II, 3, 2)

⁹ Não é objeto desse artigo explicar os diferentes modos pelos quais um direito sobre pessoas pode se transmitir ou se extinguir nas distintas formas de *summa potestas*, mas analisar a legitimidade e os efeitos desse domínio sobre pessoas.

¹⁰ Igual argumento se encontra nos *Elements of law*: “[...] esta família é então o que se chama de reino patrimonial, ou monarquia por aquisição, e a soberania reside em um único homem, assim como no caso de um monarca proveniente da instituição política. Portanto, os direitos com os quais um está investido, o outro também está investido. É por isso que não os tratarei mais como duas entidades distintas, mas falarei sobre a monarquia em geral. (*Elements of law*, II, IV, 10). Ou ainda essa outra passagem do mesmo *Elements of law*: A sujeição daqueles que instituem um Estado (*commonwealth*) entre si é tão absoluta quanto a sujeição dos servos (*servants*). Nesse aspecto, eles estão em igual condição, mas a esperança daqueles é maior do que a esperança destes. Pois quem se sujeita sem coação (*uncompelled*) pensa haver razão para ser tratado melhor do que aquele que o faz por coerção (*compulsion*). O mesmo argumento pode ser encontrado no *De Cive*, II, 4, 9. Note-se que o vocabulário do reino patrimonial desaparece no *Leviathan*.

¹¹ O *Elements of law* diz: “Ele pode afirmar que seu servo é seu da mesma forma que pode dizer sobre qualquer outra coisa.” (Hobbes, *Elements of law*, II, 3, 4.)

nosso autor identifica a constituição de tal direito de sumo império, a saber, o conceito de consentimento, convenção e pacto (*pactum*) pelo qual se transfere o direito que se tem a usar suas forças segundo seus próprios interesses a um homem ou assembleia de homens, de modo que nos obrigamos a não impedir o exercício do direito já detido por aquele ou aqueles a quem transferimos o nosso.

Começemos pelo exame do reino despótico nos *Elements of law*. Hobbes assim o caracteriza:

Quanto ao segundo caso, em que alguém se submete ao seu agressor por medo da morte, isso naturalmente implica um direito de dominação. Pois quando cada um, como é o caso aqui, tem direito a tudo, nada mais é necessário para tornar esse direito efetivo do que a convenção [*covenant*] pela qual o derrotado se compromete a não oferecer resistência ao vencedor. Isso confere ao vencedor um direito de domínio absoluto sobre o derrotado. Assim, imediatamente se forma um pequeno corpo político, composto por dois indivíduos, um soberano chamado mestre ou senhor, o outro súdito, chamado servo. E quando um indivíduo adquire esse direito sobre um número tão grande de servos que seus vizinhos não podem atacá-los sem perigo, esse corpo político se torna um reino despótico. (HOBBS, 1969, p. 127)

Ademais, como nas outras duas obras políticas, é feita a distinção entre o servo e o escravo. A diferença é que esse último não teve a confiança do mestre de que não ofereceria resistência, e permanece, portanto, acorrentado e encarcerado¹². Assim, como proprietário de seu servo e de tudo que lhe é confiado, o mestre pode “dispor de sua propriedade e transmiti-la a seu bel-prazer, podendo alienar o domínio ou entregá-lo, por testamento, a quem desejar” (HOBBS, 1969, p. 129).¹³

Quanto ao domínio sobre uma criança (*dominion paternal*), ele advém, adverte Hobbes, não da geração, mas de sua preservação. Sobre a promessa de obediência que funda o domínio, é dito que:

[...] embora a criança assim preservada adquira força com o tempo, o que a tornaria capaz de reivindicar [*pretended*] igualdade com aquele ou aquela que a preservou, tal reivindicação [*pretence*] será considerada irrazoável, tanto porque sua força foi um dom [*gift*] daquele contra quem ela reivindica, quanto porque é razoável presumir que aquele que fornece sustento a outrem, fortalecendo-o, tenha recebido uma promessa de obediência em consideração a isso. Caso contrário, seria mais sensato que as pessoas deixassem seus filhos perecerem quando ainda são bebês do que viverem sob o perigo ou submissão deles quando crescerem. (HOBBS, 1969, p. 132)¹⁴

Além disso, as crianças, quer sejam criadas e protegidas pelo pai, pela mãe ou por qualquer outra pessoa, estão sujeitas de forma absoluta àqueles que as criam ou as protegem dessa maneira, podendo ser alienadas, ou seja, transferido seu direito de dominação, vendendo-as ou dando-as a outros para fins de adoção ou servidão. Além disso, podem ser usadas como reféns, mortas por causa de rebelião ou sacrificadas em prol da paz, tudo isso com a autoridade da lei natural, desde que qualquer um deles considere necessário em sua consciência (HOBBS, 1969, p. 134).¹⁵

Pelo exposto até aqui, parece não haver dúvida de que, ao menos no que concerne as soberanias constituídas por aquisição, servos e crianças estão sob o domínio do mestre e provedor pensado como um direito de propriedade das coisas e das pessoas concernidas. Elas estão, digamos, à disposição, como

¹² No *De Cive*, II, 3, 3, Hobbes reitera que a obrigação do servidor não surge simplesmente da graça da vida, mas do fato de que ele não é mantido acorrentado ou encarcerado. Ao benefício de ter a vida salva, acrescenta-se a confiança que tem o mestre ao lhe conceder sua liberdade física, de modo que se a obrigação e os laços do pacto não fossem efetivos, o servo poderia não apenas fugir, mas suprimir a vida do mestre que lhe havia preservado sua vida.

¹³ O mesmo argumento encontra-se no *De Cive*, II, 8, 6.

¹⁴ Podemos ver aqui a repercussão da quarta lei de natureza, no *Leviathan* (terceira nos *Elements of law* e no *De Cive*), que trata da gratidão e que pode ser estendida às soberanias por aquisição: “Tal como a justiça depende de uma convenção [*Covenant*] antecedente, assim também a gratidão depende de uma graça antecedente, quer dizer, de um dom [*Free-gift*] antecedente. É esta a quarta lei de natureza, que pode ser assim formulada: Que quem recebeu benefício de outro homem, por simples graça, se esforce para que quem o concedeu não venha a ter motivo razoável para arrepender-se de sua boa vontade [*beneficium*]” (HOBBS, 2014a, p. 230).

¹⁵ A passagem correspondente do *De Cive* diz: As crianças estão sujeitas àqueles que os nutrem e educam, tanto quanto os servos a seus mestres e os súditos a seus soberanos do Estado, e não é possível que haja injustiça da parte dos pais contra os filhos enquanto estiverem no poder [*potestate*] deles. (HOBBS, 1983, p. 162). Não há parte correspondente no *Leviathan*.

todas as coisas, da soberania, que sobre elas exerce seu *ius*. Essa parece ser a consequência a ser retirada ao menos das duas primeiras obras políticas analisadas. Resta-nos ver se essa mesma conclusão pode ser retirada na obra *Leviathan*.

Analisemos primeiramente as soberanias constituídas por instituição. Essa investigação merecerá um estudo mais detido porque parece haver uma modificação na dinâmica do consentimento presente no *Leviathan* que redefiniria o estatuto dos súditos em sua condição de sujeição. A supor verdadeira essa hipótese, haveria uma modificação qualitativa que não mais permitiria pensar a soberania por instituição a partir do modelo da propriedade que toma seres vivos em geral, e seres humanos em particular, como semelhantes a objetos inanimados que podem ser adquiridos, utilizados, transferidos ou abandonados. A supor verdadeira essa hipótese, surgiria no *Leviathan* uma nova teoria expressa a partir dos conceitos de autorização e representação, na qual a soberania não se sustentaria mais nos direitos transferidos pelos indivíduos, mas sim em sua autorização. Em outras palavras, os indivíduos autorizariam o soberano a representá-los para realizar uma ação ou emitir um comando com o qual eles se sintam vinculados.

A tese da mudança qualitativa na representação política da *summa potestas* detida pela soberania teve, como um de seus defensores Yves-Charles Zarka, em seu livro *La décision métaphysique de Hobbes* (ZARKA, 1997)¹⁶. A seguir, buscando apresentar concisamente o tema, procederemos a uma reconstrução da argumentação do autor, cotejando-a com o texto de Hobbes, para verificar se, ao cabo, todos os traços do *summum imperium* como *dominum*, tal como desenvolvidos nas duas obras anteriores, de fato desapareceram no *Leviathan*.

O ponto de partida da argumentação consiste no seguinte: a constituição de uma autoridade política repousa no ato em que transferimos nossos direitos e nos obrigamos a não obstruir o exercício do direito que a pessoa a quem transferimos já possuía. Nos *Elements of law* o argumento é assim construído:

Esse poder de coerção, como mencionado no Capítulo xv, Seção 3 da Primeira Parte, reside na transferência, por parte de cada um, de seu direito de resistência àquele a quem ele transmitiu tal poder. Portanto, segue-se que ninguém, em qualquer república [*commonwealth*] que seja, tem o direito de resistir àquele ou àqueles a quem conferiu esse poder coercitivo, ou (como os homens costumam chamar), a espada da justiça, supondo possível a não resistência.¹⁷ (HOBBS, 1969, p. 11)

A dificuldade da passagem citada reside em que a não resistência diz respeito a não obstaculizar o uso do direito daquele ou daqueles a quem se transfere o direito que se tinha¹⁸. Mas não apenas isso, ela também transfere ao soberano o direito de se servir de nossa força e de nossos recursos por parte daquele a quem nos engajamos a obedecer (HOBBS, 1969, p. 103–104). Transferimos, portanto, não apenas o direito às coisas que possuíamos, mas também o direito sobre nossas ações e nossa pessoa. O soberano, assim, ao manter seu direito natural sobre todas as coisas, conserva uma assimetria absoluta com os demais indivíduos, na medida em que estes, ao transferirem seus direitos, nada mais fazem do que renunciar

¹⁶ Outras obras que podem ser consultadas sobre o tema: JAUME, 1986; CRIGNON, 2012; FOISNEAU, 2016; ZARKA, 1995. Para algumas críticas à posição de Zarka em sua interpretação do *De Cive*, ver Apeldoorn, 2020, p. 108–125.

¹⁷ Em outra passagem dos *Elements* Hobbes diz: Aquele de quem não se tem o direito de resistir possui o poder de coação sobre todos os outros e, assim, pode moldar [*frame*] e governar suas ações ao seu bel-prazer; isso é soberania absoluta.” (*Elements of law*, II, I, 7)

¹⁸ A convenção que funda a soberania faz também do soberano a fonte da diferença entre o meu e o teu, isso é, da propriedade Sobre a propriedade e as causas da rebelião, Hobbes afirma em II, 8, 8: “A quarta opinião, que sustenta que os súditos têm seu “meum”, “tuum” e “suum” em propriedade não apenas claramente definidos entre si – sob o poder soberano que governa todos eles – mas também em relação ao soberano, alegando que eles só devem contribuir para o tesouro público à sua vontade, já foi refutada ao demonstrar o caráter absoluto da soberania, especialmente na Segunda Parte, Capítulo v, Seção 2. Ela surge da falta de compreensão de que, antes da instituição do poder soberano, “meum” e “tuum” não representavam propriedade, mas sim uma comunidade onde todos tinham direito a tudo e estavam em estado de guerra uns com os outros.”

ao direito de resistência¹⁹. Eles renunciam ao direito natural sobre todas as coisas e concordam em não obstruir o direito do soberano que mantém integralmente o direito natural sobre todas as coisas. Ou seja, transferimos o direito sobre nossas ações e nosso corpo da mesma forma que perderíamos o direito sobre uma coisa quando a vendemos.

Este modo de transferência é replicado no *De Cive*:

Essa submissão da vontade de cada um à vontade de um só homem ou de uma assembleia se realiza então quando cada um se obriga por um pacto em relação a cada outro a não resistir à vontade deste homem ou desta assembleia à qual ele se submeteu, isso é, a não lhe recusar sua assistência e o emprego de suas forças contra outros, quaisquer que sejam (estando compreendido que ele conserva o direito de defender sua pessoa contra toda violência). E isso se chama UNIÃO. (HOBBS, 1983, p. 133)²⁰

Toda questão reside então em saber como é possível, a partir da não resistência à vontade daquele a quem se submete, justificar uma outra afirmação, de natureza distinta, segundo a qual deve-se *obedecer* àquilo que o comando, a lei do soberano determina. Como o próprio Hobbes reconhece no *De Cive*, “uma coisa consiste em dizer *eu te dou o direito de comandar o que quiseres*, uma outra é dizer *eu farei tudo o que comandares*” (HOBBS, 1983, p. 141–142). De que modo então a não oposição às ações do soberano poderia dar conta de uma reivindicação por parte da soberania de uma obrigação positiva que não estava prevista na convenção de submissão que lhe dá existência, a saber, de que a obediência às suas leis é devida? Como passar da afirmação de que não oporei resistência às tuas ações a uma outra, de natureza diferente, e que não estava suposta na transferência de direitos, segundo a qual obedecerei aos teus comandos? Vemos então que não é senão por uma suposição, que se presume, como diz Hobbes nos *Elements of law*, que a palavra povo, em seu sentido próprio, significa uma pessoa civil, isso é, um homem ou assembleia em cuja vontade está incluída e envolvida a vontade de cada um em particular (HOBBS, 1969, p. 124–125). Como seria possível dar conta de uma obrigação positiva de seguir um comando que não se encontrava já inscrita na convenção de submissão?²¹

Hobbes esclarece esse impasse no capítulo XXI do *Leviathan*:

Na verdade, é no ato em que fazemos a nossa submissão que residem tanto as nossas obrigações quanto a nossa liberdade. É a partir desse ponto que devemos procurar os argumentos dos quais podemos inferir o que elas são. Ninguém suporta qualquer obrigação que não derive de um ato que ele próprio tenha posto, uma vez que, por natureza, todos os homens são igualmente livres. (HOBBS, 2014a, p. 336)

A fundação de uma obrigação política de fazer o que determina um comando supõe, portanto, uma refundação do conteúdo jurídico do ato fundador. A questão para Hobbes será então a de “estabelecer uma estrutura jurídica que permita dar um conteúdo à transferência do direito sobre pessoas e ações que não se limite à transferência de direito sobre coisas” (ZARKA, 1999, p. 337).

É a teoria da autorização presente no *Leviathan* que procurará trazer uma resposta à absoluta exterioridade da vontade política em relação à vontade daqueles que transferem seus direitos. A passagem do capítulo XVI dessa obra pretende enfrentar essa questão através da análise do conceito de pessoa:

É uma PESSOA aquele cujas palavras e ações são consideradas, quer como lhe pertencendo, quer como representando as palavras ou ações de um outro ou de alguma outra entidade a quem são atribuídos verdadeiramente ou por ficção.

¹⁹ Em I, 19, 10, Hobbes especifica a modalidade dessa transferência: “É como ninguém pode literalmente transferir sua força para outra pessoa, ou receber essa força do outro, o que se entende é que transferir seu poder e força não é nada mais do que renunciar ou ceder seu direito de resistência ao beneficiário da transferência.”

²⁰ É preciso aqui distinguir a renúncia ao direito de resistir que decorre dos próprios termos do contrato, e o direito de resistir à morte e às dores, que é um direito inalienável. Não nos deteremos aqui na análise do direito de resistência propriamente dito.

²¹ É o que ocorre com a passagem acima do *De Cive*. Embora enunciada posteriormente, essa cláusula que determina a obrigação de fazer não se encontrava presente no ato da renúncia e transferência de direitos.

Quando são consideradas como sendo dele próprio, então ele é chamado de *pessoa natural*, quando são consideradas como representando as palavras e ações de um outro, falamos de uma pessoa fictícia ou artificial [*feigned or artificial person*]. (HOBBS, 2014a, p. 244)

Assim, quando há dois indivíduos e um age e fala no lugar de outro, em seu nome, o primeiro é o representante e o segundo representado. O representante, nessa circunstância, é uma pessoa artificial que age. Personificar, diz Hobbes, consiste em “*desempenhar o papel* ou *assumir a representação* de si mesmo ou de outrem. Daquele que desempenha o papel de um outro é dito que ele assume sua personalidade [*to bear his Person*] ou age em seu nome” (HOBBS, 2014a, p. 244). Além disso, a constituição desse representante/representado requer a intervenção da dupla ator/autor para dar conta do ato jurídico que sustenta a relação do representante com o representado. Tal representação, sendo jurídica, supõe que o representante possua um direito de falar e agir em nome do representado. O modo como se constitui esse direito é assim descrito por Hobbes:

As palavras e as ações de certas pessoas artificiais são reconhecidas como suas por aquele que elas representam. Nesse caso, a pessoa é o *Ator*, e aquele que reconhece como suas as palavras e as ações é o *AUTOR*. Desse modo, o *ator* age em virtude da *autoridade* que recebeu. Pois, assim como aquele que em matéria de bens e posses é chamado de Proprietário, e em latim *Dominus* e em grego *kurios*, quando se trata de Ações, é chamado de *Autor*. Da mesma forma que o Direito de posse é chamado de *Domínio*, o Direito de realizar uma Ação é chamado de *AUTORIDADE*. Portanto, por *Autoridade*, sempre se entende um Direito de realizar alguma ação, e *feito por autoridade*, o que é realizado em virtude de um mandato ou permissão daquele a quem pertence o direito. (HOBBS, 2014a, p. 244)

Há aqui uma mudança inequívoca do modelo anterior de transferência de direito sobre uma coisa de que se tem a posse presente para um proprietário futuro, pois, se tal fosse o caso, o autor perderia o direito sobre suas palavras e ações. Nessa suposição, como poderia o autor reconhecer ainda como suas as ações e palavras do ator? As ações de um ator apenas podem ser reconhecidas pelo autor como suas na medida em que são realizadas em razão de um direito que é ainda seu: as palavras e ações do soberano serão, portanto, aquelas do corpo político inteiro. Além disso, se as ações do soberano não são consideradas como sendo dele, mas são reconhecidas pelos súditos como suas próprias, estes então têm a obrigação de obedecer aos comandos dos soberanos, em vez de simplesmente não obstruir suas ações. O direito soberano é agora um novo direito político artificial supremo e *público*, na medida em que é reconhecido por todos como seus autores, constituído pela autorização de cada súdito, e se mostra, portanto, algo mais, por sua própria constituição, do que o simples direito natural ilimitado do soberano presente nos *Elements of Law* e no *De Cive*.

Malgrado a solução que a teoria da autorização apresenta para que se possa pensar uma vontade política pública, a questão que se impõe é a seguinte: no contexto da lei civil, onde os súditos devem agir de acordo com os comandos do soberano, surge o problema de saber até que ponto eles podem verdadeiramente exercer seu direito de autor. No cotidiano do exercício do poder político, o soberano torna-se o autor que autoriza as ações políticas dos súditos. Sua vontade assume o papel de fonte de legitimidade para suas ações. Assim, essa inversão, no âmbito das práticas políticas, parece ter como objetivo principal fortalecer a obediência dos súditos à vontade do soberano, em vez de enfatizar o papel original do súdito como autor do comando do soberano. Quando da fundação da *Civitas*, o indivíduo é apresentado como um sujeito que autoriza aquele que se tornará soberano a agir em seu nome. No entanto, após essa fundação, é pela lei civil, naquilo que ela determina ou omite, que se encontrará o espaço possível de sua ação. Ademais, tal lei, enquanto veículo da vontade soberana, não tem limitações quanto ao seu conteúdo (dependendo sempre da vontade daquele que comanda) e sua extensão, podendo ser geral ou particular.

Sobre esse último ponto, Hobbes é claro:

Não há nada na definição [de lei civil] que não seja muito claro desde o início. De fato, cada um percebe que algumas leis se aplicam a todos os súditos em geral, outras a províncias específicas, algumas a profissões particulares [*some to particular vocations*] e outras ainda a indivíduos específicos; e, portanto, elas são leis para cada um daqueles aos quais o comando é dirigido e para mais ninguém. (HOBBS, 2014a, p. 416)

Sobre o conteúdo da lei civil, por sua vez, sabemos que a instituição de uma soberania autorizada não mais coloca o soberano como exterior aos representados, na condição de detentor de um direito natural absoluto de dominação. Sabemos que o espaço público é um espaço jurídico garantido pelo ator soberano. Mas sabemos igualmente que “[...] nada que o Representante Soberano possa fazer a um Súdito, seja por que motivo for, pode ser corretamente chamado de Injustiça ou Dano; porque cada Súdito é o Autor de cada ato realizado pelo Soberano.” (HOBBS, 2014a, p. 330). Ou, como afirma Hobbes ao final deste capítulo, “os comandos daqueles que têm o direito de comandar não devem ser censurados nem contestados por seus súditos.” Por possuir a *summa potestas* e por se constituir como *legibus solutus*, seus comandos não podem encontrar limites, portanto, nem em seu conteúdo nem em sua extensão, podendo ser gerais ou particulares. Tal é o caso, por exemplo, de um príncipe soberano que condena à morte um inocente: “Porque, mesmo que tal ação, por ser contrária à equidade, se oponha à lei de natureza, como no caso de Davi causando a morte de Urias, isso não é, no entanto, uma injustiça cometida contra Urias, mas uma injustiça cometida contra Deus”²² (HOBBS, 2014a, p. 330). Assim, ainda que Hobbes afirme no *De Cive* que o inconveniente de um poder soberano ter a capacidade de estabelecer as penas que quiser pelos crimes que quiser, e também abater, em um acesso de cólera e de concupiscência, cidadãos inocentes que nenhuma ação realizaram contra a lei, ainda que tal inconveniente seja, nas palavras de Hobbes apenas um vício do governante e não do governo²³ (HOBBS, 1983, p. 174–175), o fato é que os caminhos para tal excesso foram abertos pela vias institucionais da própria república. Eles foram abertos pelas prerrogativas da soberania. A lei como vontade ilimitada do poder soberano transforma os cidadãos em autores da degradação, ainda que residual, da vontade pública em vontade privada, ainda que a distinção formal entre ambas permaneça.²⁴

Passemos agora à análise da repercussão da teoria da autorização nas repúblicas por aquisição. Introduz ela uma mudança qualitativa em relação às duas obras políticas anteriores? O primeiro parágrafo do capítulo xx é assim redigido:

Uma *Commonwealth* por Aquisição é aquela onde o Poder Soberano é obtido pela força. E é obtida pela força quando homens individualmente ou muitos juntos, por meio de uma pluralidade de votos, por medo da morte ou dos ferros, *autorizam* todas as ações daquele homem ou assembleia que detém o controle sobre suas vidas e liberdade.²⁵ (HOBBS, 2014a, p. 207)

Quanto aos Estados despóticos, Hobbes reafirma no terceiro parágrafo do capítulo xx do *Leviathan*: “Mas os direitos e consequências da soberania são os mesmos em ambos”²⁶. [...] Por fim, ele é o autor e o promulgador [*Autor Latorque*] de todas as leis; tudo isso com base nas razões apresentadas no capítulo anterior”²⁷ (HOBBS, 2014a, p. 307). E, alguns parágrafos adiante, ele reitera o vocabulário da autorização:

²² O texto latino diz que Uria se constituiu como autor dessa ação (*qui facti illius Authorem se fecerant*).

²³ O texto latino diz: *sed vitium est Regentis, non Regiminis*.

²⁴ Não foi objeto de nossa atenção nesse artigo a tensão existente entre os comandos da soberania e o eventual direito de resistência dos indivíduos. Em certo momento do capítulo xx do *Leviathan* Hobbes sugere que os termos da autorização poderiam ser formulados do seguinte modo: “autorizo todas as tuas ações e comandos *que perseguem a paz civil e a defesa contra os inimigos*”. A tarefa difícil seria reconstituir a coerência interna dos textos. O que importa, nos argumentos acima, é apontar, parafraseando o início do capítulo xxviii do *Leviathan*, a porta pela qual se deixa entrar, com *Jus*, pelos comandos de quem tem autoridade, uma vontade absolutamente ilimitada em conteúdo e extensão, e sua repercussão na constituição de uma vontade política pública genuína a partir da ideia de autorização.

²⁵ Grifo nosso. O texto latino diz: “Chamo de cidade por aquisição aquela em que o poder soberano é conquistado pela força, as pessoas se comprometendo, por medo da morte ou dos ferros, seja individualmente ou coletivamente (pela maioria dos votos), a obedecer às ordens de uma única pessoa.” O texto latino reforça a ideia da necessária obediência aos comandos, e o texto inglês reafirma a submissão pensada através do conceito de autorização.

²⁶ O latim acrescenta: “se instituídas ou adquirida pela força” (*sive Institutae, sive Vi Acquisitae*).

²⁷ O capítulo ao qual Hobbes se refere é, na verdade, ao xviii, e não ao xix.

Na verdade, o servo deve a sua vida ao seu mestre, de acordo com a convenção de obediência pela qual ele concordou em reconhecer como suas e autorizar todas as ações do mestre. Se ele se recusa e o mestre o mata, o aprisiona ou o castiga de qualquer outra forma por sua desobediência, ele próprio é o autor desse tratamento e não pode acusar o seu mestre de injustiça. (HOBBS, 2014a, p. 312)

Vemos reproduzido aqui o vocabulário do ator/autor. O mestre (*dominus*) pode, sem dúvida, comandar o servo através de leis gerais, que se comunicariam ao conjunto de seus servos ou mediante ordens que se comuniquem distributivamente a cada um dos servos. Enquanto autores, os servos tomam tais comandos como seus, e a vontade do soberano, enquanto representa essas vontades reunidas em uma só pessoa, se constitui como vontade pública que se expressa de um modo qualitativamente diferente daquela que era pensada enquanto relação de *dominium*/propriedade sobre os súditos.

A especificidade das repúblicas despóticas reside em que aquele que promete não fugir ou usar de violência contra seu mestre o faz unilateralmente, pois não há na constituição da servidão um ato de reciprocidade obrigacional entre mestre e súdito. Aquele que a aceita, o mestre (*dominus*), a toma graciosamente, sem qualquer contrapartida. Ele aceita tal renúncia apenas na medida em que a considera apropriada de acordo com sua própria avaliação (*discretion*). A rendição do inimigo está, portanto, em *sursis*, isso é, ela está sob a discrição do provável mestre que, sob apreciação, pode lhe conceder ou não sua liberdade corporal.

Quanto ao domínio paternal, a situação não é diferente, com o detalhe de que, diferentemente do domínio despótico, o vocabulário da autorização não se faz diretamente presente. Apenas se diz que tal domínio: “Não decorre da geração, no sentido de que pertenceria aos pais dominar o filho apenas por tê-lo gerado; ele deriva do *consentimento* da criança, seja explícito ou manifestado por alguma outra razão [*either expresse, or by other sufficient arguments declared*]” (HOBBS, 2014a, p. 308, grifo nosso). Quanto aos direitos decorrentes desse domínio Hobbes reitera, no *Leviathan*:

Além disso, uma vez que a criança está inicialmente sob o poder da mãe, que pode e deve cuidar dela ou até mesmo expô-la, se ela cuidar da criança, a vida desta dependerá dela, e, portanto, a criança estará obrigada a obedecer à mãe mais do que a qualquer outra pessoa. Portanto, a dominação [*Dominium*] sobre a criança pertence a ela.²⁸ (HOBBS, 2014a, p. 308)

Identificamos aqui a mesma característica das demais formas de soberania, a saber, o caráter ilimitado do conteúdo veiculado pela vontade soberana. Malgrado esse poder absoluto expresso na soberania parental, e que é o mesmo em todas as formas de soberania, quando o pensamos sob a ótica da autorização, o que nos é permitido em virtude do primeiro parágrafo do capítulo XX acima citado, vemos, na expressão de tal poder, a veiculação de uma vontade que se encontra autorizada em todas suas ações por aqueles sobre os quais “detém o controle sobre suas vidas e liberdade.”²⁹

No *Leviathan*, o conceito de soberania consiste então em permitir que cada um daqueles que pertencem à mesma comunidade política possa considerar como racional reconhecer-se nos atos e palavras da pessoa ou das pessoas que os representa atualmente. Nesse sentido, a vontade da *summa potestas* não é mais pensada como domínio de coisas ou pessoas, mas como representando, de modo autorizado, um todo. Ela se diz, portanto, pública, ao contrário da vontade do proprietário, que só se expressa em seu próprio nome.

²⁸ O Latim diz: *Rursus Infans in Potestate Matris nascitur, ita ut penes illam sit aut educare aut exponere vel interficere* [a criança nasce sob o poder da mãe, de modo que cabe a ela cuidá-la, abandoná-la ou até matá-la].

²⁹ Não se pode negar as dificuldades que surgem da articulação entre a teoria das repúblicas instituídas e a teoria das repúblicas adquiridas. Mesmo a análise das repúblicas por aquisição parecem oscilar de uma perspectiva histórica de justificação da dominação sobre herdeiros menores em uma monarquia hereditária (dominação parental) e do domínio de um conquistador como, por exemplo, Cromwell (dominação despótica), para uma perspectiva de análise conceitual dos direitos de soberania fundados em uma racionalidade a-histórica.



Conclusão

A caracterização do público na estrutura do Estado moderno não pode ser pensada a partir da relação de propriedade (*dominium*), uma vez que ela necessariamente reproduz o domínio do senhor sobre seus escravos na relação entre soberano e súdito. A alienação da condição de sujeito de direitos e o exercício do poder político entendidos meramente como exercício da vontade privada do soberano decorrentes da utilização da categoria do *dominium* são de plano incompatíveis com a noção moderna de cidadania. Mesmo a vontade expressa por uma assembleia democrática soberana não pode ser considerada uma vontade pública enquanto essa for concebida apenas como uma assembleia condominial que decide como usar, fruir e dispor de todos os indivíduos que a ela estão submetidos (incluindo seus integrantes).

Não há, portanto, como construir uma vontade pública naquilo que Bodin caracteriza como um regime despótico ou senhorial, assim como não há como constituí-la a partir do modelo de soberania como propriedade (*dominium*) sobre as pessoas apresentado por Hobbes em *Elements of law* e *De cive*. A coisa pública propriamente dita só existe nos regimes legítimos em Bodin, e apenas no *Leviathan* Hobbes concebe a soberania por meio de um aparato conceitual capaz de identificar as condições em que a vontade individual se torna o exercício público de uma *potestas*, a saber: a representação pensada como autorização.

Essas diferenças, no entanto, não garantem nem aquilo que chamaríamos hoje de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, nem tampouco o seu bem estar. Quanto a este último, um déspota benevolente pode ter mais sucesso até mesmo que o governo de um Estado Democrático de Direito, embora no longo prazo isso seja improvável. Quanto aos direitos e liberdades fundamentais, não há absolutamente nada em Hobbes – e há muito pouco em Bodin, mesmo nos regimes legítimos – que venha a impor limites ao que pode ser legislado. Para ambos, o poder legislativo do soberano é formalmente ilimitado; para Bodin, a única vedação trazida pelo direito natural corresponderia a transformar cidadãos livres em escravos sem justa causa.

No entanto, é só a partir de uma concepção não patrimonialista da soberania, tal qual a proporcionada pelos autores, que noções como a de Estado de Direito e de cidadania democrática podem vir a ser elaboradas, como de fato vieram a ser nos séculos posteriores, seja pela via da distinção qualitativa entre regimes (como em Bodin), seja pelo procedimento de um pacto social (como em Hobbes), ainda que, muitas vezes, com modificações profundas ou até mesmo em oposição frontal a pontos centrais de suas obras. Jamais tais ideias poderiam ser trabalhadas a partir de uma concepção de soberania como *dominium*, nem poderia ser assim pensada a moderna administração pública, agente indispensável nas funções de promoção de direitos e de bem estar social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APELDOORN, Laurens. 2020. Property and Despotism. In Douglass R. e OLSTHOORN, J. (Eds.). *Hobbes's On the Citizen: A Critical Guide*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 108–125.

BODIN, Jean. 2013. *Les six livres de la république / De republica libri sex, Livre premier – Liber I*. Paris: Classiques Garnier.

BODIN, Jean. 2020. *Les six livres de la république / De republica libri sex, Livre second – Liber II*. Paris: Classiques Garnier.

BODIN, Jean. 2022. *Les six livres de la république / De republica libri sex, Livre troisième – Liber III*. Paris: Classiques Garnier.

CRIGNON, Philippe. 2012. *De l'incarnation à la représentation: L'ontologie politique de Thomas Hobbes*. Paris: Vrin.



- FOISNEAU, Luc. 2016. *Hobbes: La vie inquiète*. Paris : Éditions Gallimard.
- GILMORE, Myron. P. 1941. *Argument from roman law in political thought 1200–1600*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press.
- HOBBS, Thomas. 1969. *The Elements of Law natural and politic*. Londres: Frank Cass.
- HOBBS, Thomas. 1983. *Elementa Philosophica De Cive*. Oxford: Oxford University Press.
- HOBBS, Thomas. 2014a. *Leviathan or the matter forme and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil*. Vol. II. Oxford: Clarendon Press.
- HOBBS, Thomas .2014b. *Leviathan or the matter forme and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil*. Vol. III. Oxford: Clarendon Press.
- JAUME. Lucien. 1986. *Hobbes et l'État représentatif moderne*. Paris: PUF.
- LEE, Daniel. 2013. "Office is a thing borrowed": Jean Bodin on offices and seigneurial government. *Political theory*, New York, v. 41, n. 3, p. 409–440, jun 2013.
- LEE, Daniel.. 2021. *The right of sovereignty: Jean Bodin on the sovereign state and the law of nations*. Oxford: Oxford University Press.
- MONTESQUIEU. 2011. *L'esprit des lois*, t. I. Paris: Classiques Garnier
- WEBER, Max. 1964. *Economía y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica.
- WEBER, Max. 2003. *Le savant et le politique*. Paris: La Découverte.
- WEBER, Max. 2019. *Economy and society*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press.
- ZARCA, Yves. Charles. 1995. *Hobbes et la pensée politique moderne*. Paris: PUF.
- ZARCA, Yves. Charles.1997. *La décision métaphysique de Hobbes: Conditions de la politique*. Paris: Vrin.